ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA
REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

PARTIDO POPULAR

CDS/PP

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES
ADMITIDO, NUMERE-SE E
PUBLIQUE-SE
Baixa à Comissão: Eventual para a Revisão de Lei Eleitoral
Para parecer até, S/PRAZO
4 / 3 / 05
O Presidente,

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES
À SESSÃO
Distribua-se pelos Srs. Deputados
4 / 3 / 05
O Presidente,

N.º 46-VIII
P.º 31.01
23.02.08
Data: 02.03.2005

Ante-Projecto de Alteração da Lei Eleitoral
da Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores

1. A Constituição da República Portuguesa consagra, no seu artigo 226.º, que os projectos de leis relativas à eleição dos deputados às Assembleia Legislativas das regiões autónomas e bem assim as suas alterações, são elaborados por estas e enviados para discussão e aprovação à Assembleia da República.

Por sua vez o n.º 1 do art.º 47.º da Lei Constitucional n.º 1/2004, de 24 de Julho, preceitua que a reserva da iniciativa legislativa em matéria de leis eleitorais para as Assembleias Legislativas, depende da aprovação das alterações às referidas leis, nos seis meses subsequentes às primeiras eleições regionais realizadas após a entrada em vigor da referida Lei.

É ainda o mesmo art.º 47.º, no seu n.º 2, que estabelece que a revisão da lei eleitoral para a Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores terá em conta o reforço do princípio da proporcionalidade, com salvaguarda do princípio da representação por ilha.

2. O actual sistema eleitoral consagra dois critérios para a distribuição dos deputados pelos círculos eleitorais. Um, o de contingente, que atribui a cada círculo – que corresponde a uma ilha – a eleição de dois deputados. Outro, o proporcional, estabelece uma correspondência entre o número de eleitores de cada círculo e o número de deputados a eleger por via deste critério.

De acordo com o sistema eleitoral em vigor, a Assembleia Legislativa contém, na sua composição, duas realidades bem distintas: uma representação territorial, composta por 18 lugares (2 por cada ilha) e uma representação demográfica, com 34 lugares, distribuídos de acordo com o peso demográfico de cada círculo ou Ilha (1 deputado por cada 6.000 eleitores ou fracção de 1.000). Isto é: o actual sistema contempla duas câmaras numa só.

3. O actual sistema eleitoral vem sendo acusado de desproporcionalidade entre a percentagem de votos obtida e a percentagem de mandatos conseguida, permitindo que um partido que no conjunto da Região seja o mais votado, possa não ter o maior número de deputados. Acresce que o actual sistema eleitoral também prejudica, predominantemente, os mais pequenos.

É preciso nunca esquecer que o sistema em vigor, não sendo perfeito, tem assegurado a estabilidade política e tem permitido experimentar todas as soluções democráticas; a alternância de poder tem funcionado e tem havido estabilidade governativa, seja com governos apoiados por maiorias absolutas e relativas.

Na realidade o receio de que o partido mais votado pudesse ter menos deputados, que tem servido de justificação a que se altere a lei eleitoral no sentido de aperfeiçoar o princípio da proporcionalidade, nunca se confirmou em todas as eleições regionais realizadas desde 1976. Efectivamente só por uma vez, em 1996, um partido com maior número de votos obteve o mesmo número de deputados daquele que se lhe seguia.

4. Seja como for, o CDS/PP também defende que se deve procurar melhorar o nível de proporcionalidade do sistema, mas que se o deve fazer de uma forma simples, cirúrgica, que aproveite todas as virtualidades do sistema presente e introduza apenas as alterações indispensáveis para responder aos problemas detectados.

A realidade insular dos Açores é algo que jamais mudará. A representatividade de cada ilha tornou-se num dos alicerces para a construção da autonomia político-administrativa. Abalar esse equilíbrio poderia afectar todo o edifício que hoje alberga a unidade regional.

Qualquer alteração ao sistema eleitoral deve ter por isso em conta o equilíbrio da própria Autonomia e as consequências desastrosas que poderiam advir para a unidade regional de qualquer alteração precipitada do mesmo. Com base na convicção de que à realidade ilha deve ser assegurada uma representação política significativa no Parlamento, no essencial o actual sistema deve ser preservado.

5. O CDS/PP tem defendido – e continua a defender – que a melhoria da proporcionalidade nunca deve ser atingida à custa da diminuição do número de Deputados das Ilhas mais pequenas ou menos populosas. Seria tremendamente injusto e inaceitável para essas populações, que, de resto, já são as mais marginais em relação ao processo da Autonomia. A redução do número de deputados só serviria, aliás, para penalizar a pluralidade democrática.

Restariam assim duas soluções: uma que seria a de aumentar o número de Deputados das Ilhas com mais população; outra que consistiria em criar um décimo círculo regional de compensação, com cinco deputados, reforma esta que podendo parecer de pouco significado, teria efeitos fundamentais no conjunto do sistema eleitoral.

6. O CDS/PP – tal como já chegou a propor o Partido Socialista – entende defender a segunda, porque ao mesmo tempo que aperfeiçoa a proporcionalidade, acautela o risco de um partido mais votado ter menos mandatos. Esta solução tem ainda o mérito de poder contribuir para a melhoria da pluralidade de representação partidária na Assembleia Legislativa.

O aumento do número de deputados seria provavelmente o único inconveniente que poderia ser assacado a esta solução.

7. Sabe-se, efectivamente, que os açorianos poderiam, à partida, não ver com bons olhos o aumento do número de deputados, provavelmente não tanto por uma questão de eficácia, mas por ferir a contenção e uma Assembleia demasiado grande poderia ser mal interpretada no exterior e dar uma má imagem da autonomia.

Crê-se, todavia, que essa má imagem só poderia advir do impacto que esse crescimento pudesse ter nos custos de funcionamento da Assembleia.

Não se ignora, a par disso, que tem sido aumentado o descrédito sobre aqueles que são acusados de formarem uma classe política profissionalizada, cada vez mais considerada como tendo baixa produtividade e sendo responsável por custos directos e indirectos avultados, entre os quais avultará o das subvenções vitalícias.

Não se afigura que baste responder com o argumento de que uma democracia representativa importa custos.

8. Nos primeiros anos do processo autonómico a produção legislativa chegou a ser significativa, a par de um acompanhamento considerável da actividade governativa, enquanto o número de deputados era menor e nem todos estavam afectos permanentemente à Assembleia.

A experiência sobre o funcionamento da Assembleia, ao longo de mais de um quarto de século, demonstra que não há qualquer inconveniente, antes pelo contrário, de um plenário com mais de cinco dezenas de deputados. Ali são levados os problemas de cada parcela açoriana, postos em comum, reflectidos e quantas vezes transformados em questões regionais. Está comprovado que para os deputados serem bons deputados regionais, têm de ser também bons representantes dos círculos pelos quais foram eleitos. O completo conhecimento da realidade de cada ilha é indispensável para a construção da unidade regional.

9. Um crescimento no número de deputados, nos termos que a seguir se propõe, para além de responder aos problemas que antes se enunciaram, só pode implicar enriquecimento da discussão parlamentar e esse aumento, se simultaneamente se recorrer a uma alteração do Estatuto dos Deputados, no sentido de que 25% dos eleitos só possam estar afectos à Assembleia nos períodos de funcionamento dos plenários, redundaria numa diminuição, em mais de 15%, do custo que actualmente representam os actuais deputados. E teria ainda reflexos importantes na travagem de outros encargos directos e indirectos.

10. Importa referir que para além da redução de custos, retomar o princípio de não afectação, em cada mês, de um grupo de deputados, constituiria um passo importante na reforma do sistema político, permitiria recrutar para deputados outros profissionais competentes e pessoas

conhecedoras da realidade social e política dos Açores, os quais presentemente não aceitam o cargo de deputado, porque o não podem exercer a tempo inteiro.

Acresce que os deputados, enquanto não afectos, mantêm necessariamente a ligação com a comunidade em que se inserem e a relação próxima com os eleitores que hoje é tão reclamada, contribuindo para que se reduza a chamada "profissionalização política" no que ela pode ter de negativo. Um mecanismo de rotatividade, no seio dos seus grupos parlamentares, para aqueles que habitualmente permanecerem mais tempo no regime de não afectação, permitiria mesmo que pudessem dar o seu contributo temporário em comissões especializadas.

11. No início do processo autonómico, em 1976, os deputados não estavam permanentemente afectos à Assembleia. Só mais de um ano depois, através do Decreto Regional 14/77/A, de 8 de Setembro, é que foi consagrado o direito de afectação à Assembleia, mas apenas para 30% dos deputados. Só vários anos mais tarde, através da alteração do Estatuto dos Deputados, operada pelo Decreto Regional 1/81/A, de 23 de Março, é que se veio a permitir que os deputados pudessem usar da faculdade de dispensa de todas as actividades profissionais durante a legislatura.

A solução de não afectação permanente de todos os deputados está testada e validada noutros parlamentos, em democracias evoluídas e estados ricos, como são, por exemplo os norte-americanos.

Aliás assim se passa também em Portugal, com bons resultados, até em órgãos executivos, como as Câmaras Municipais e as Juntas de Freguesia, onde frequentemente a maioria dos seus membros não está afecta, mas participa, com eficácia, nas grandes decisões dos órgãos.

12. As alterações que o CDS/PP propõe à Lei Eleitoral, são as que se seguem.

Anexa-se o teor do que será a proposta de alteração a apresentar em sede de revisão do Estatuto Político-Administrativo, no que se refere à não afectação de 25% dos deputados que vierem a constituir a Assembleia que for eleita com base na alteração da lei eleitoral que ora se propõe.

Assim, o Deputado Regional do CDS/PP apresenta, ao abrigo das disposições estatutárias e regimentais aplicáveis, o seguinte ante-projecto de Lei:

Artigo único

Os artigos 12.º, 13.º, 16.º, 17.º, 21.º e 24.º do Decreto-Lei n.º 267/80, de 8 de Agosto, alterado pelas Leis n.º 28/82, de 15 de Novembro e n.º 72/93, de 30 de Novembro e pelas Leis Orgânicas n.º 2/2000, de 14 de Julho e n.º 2/2002, de 25 de Agosto, passam a ter a seguinte redacção:

Artigo 12.º
Círculos eleitorais

1 - ....

2 – No território eleitoral há nove círculos eleitorais, coincidentes com cada uma das ilhas da Região e designados pelo respectivo nome, e um círculo regional de compensação, assim designado, coincidente com a totalidade da área da Região.

Artigo 13.º
Distribuição de deputados

1 - ....
2 – O círculo regional de compensação elege 5 deputados.
3 – (anterior n.º 2)
4 – (anterior n.º 3)
5 – (anterior n.º 4)

Artigo 16.º
Critério de eleição

1 – (anterior corpo do artigo)

2 – No círculo regional de compensação, a conversão dos votos em mandatos faz-se de acordo com o método de representação proporcional de Hondt, com compensação pelos mandatos já obtidos por cada lista no conjunto dos círculos de ilha, obedecendo às seguintes regras:

a) Apura-se o número total de votos recebidos por cada lista no conjunto dos círculos de ilha;
b) O número de votos apurado por cada lista é dividido, sucessivamente, por 1, 2, 3,, 4, 5, etc., sendo os quocientes alinhados pela ordem decrescente da sua grandeza;
c) São eliminados, para cada lista, tantos quocientes quantos os mandatos já atribuídos, para o conjunto dos círculos de ilha, nos termos do número anterior;
d) Os mandatos de compensação pertencem às listas a que correspondem os maiores termos da série estabelecida pelas regras definidas nas alíneas a) e b), recebendo cada uma das listas tantos mandatos quantos os seus termos na série;
e) No caso de restar um só mandato para distribuir e de os termos seguintes da série serem iguais e de listas diferentes, o mandato cabe à lista que tiver obtido menor número de votos.

Artigo 17.º
Distribuição dos lugares dentro das listas

1 - ....

2 – Caso ao mesmo candidato corresponda um mandato atribuído no círculo regional de compensação e num círculo de ilha, o candidato ocupa o mandato atribuído no círculo de ilha, sendo o mandato no círculo regional conferido ao candidato imediatamente seguinte, na lista do círculo regional, na respectiva ordem de precedência.

Artigo 21.º
Poder de apresentação

1 - ....
2 - ....
3 – Sem prejuízo do disposto no número seguinte, ninguém pode ser candidato por mais de um círculo eleitoral ou figurar em mais de uma lista, sob pena de inelegibilidade.
4- Os candidatos no círculo regional de compensação têm de ser também candidatos por um círculo eleitoral de ilha.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA
REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

PARTIDO POPULAR

CDS/PP

Artigo 24.º

Apresentação de candidaturas

1 - ....

2 – A apresentação faz-se até ao 41.º dia anterior à data prevista para as eleições perante o juiz:

a) Da comarca de Ponta Delgada, para o círculo de S. Miguel e para o círculo regional de compensação;

b) ....

c) ....

d) ....

O Deputado Regional,

(Alvarino Pinheiro)

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES
ulo: Lei - Projecto de Lei
Alteração da Lei Eleitoral da Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores.
rada nº 1/2005 de 05/03/03
uivo nº 103
O Responsável,
EGISLAÇÃO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES
ARQUIVO
Entrada 0693 Proc. Nº 103
Data: 05/03/03

ANEXO

(Referido na segunda parte do ponto 12 do preâmbulo)

ALTERAÇÃO A PROPOR AO
ESTATUTO POLÍTICO-ADMINISTRATIVO DA REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

Artigo único

Os artigos 24.º, 25.º e 115.º da Lei 61/98, de 27 de Agosto, passam a ter a seguinte redacção:

Artigo 24.º
Estatuto dos Deputados

O Estatuto dos Deputados à Assembleia Legislativa é equiparado ao Estatuto dos Deputados à Assembleia da República no que se refere aos direitos, regalias e imunidades consagrados constitucionalmente, mas tendo em conta as restrições sobre afectação permanente estabelecidas no artigo seguinte.

Artigo 25.º
Direitos e regalias

1 - ....

2 - ....

3 – Têm direito de dispensa de todas as actividades profissionais públicas ou privadas durante a legislatura, 75%, com arredondamento por excesso, do número legal dos deputados que integram cada partido representado na Assembleia.

4 – Cada grupo ou representação parlamentar indicará mensalmente, à Mesa da Assembleia, os deputados que ficam afectos nos termos do número anterior.

5 – Os deputados que não se encontrem na situação de afectação permanente têm direito de dispensa de todas as actividades profissionais, públicas ou privadas, durante o funcionamento das reuniões plenárias da Assembleia, bem como nos dias indispensáveis para as deslocações que tiverem de efectuar para poderem participar nas referidas reuniões, e, bem assim, no seu círculo eleitoral, durante mais dois dias úteis nos meses em que ocorrerem períodos legislativos.

Artigo 115.º
Disposições Transitórias

Vigorará, até à instalação da Assembleia Legislativa que resultar de eleições realizadas após a entrada em vigor deste diploma, o disposto nos artigos 24.º e 25.º com a anterior redacção constante da Lei 61/98, de 27 de Agosto.